EMENDA N.º 008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – É dada nova redação: Aos §§ 2º e 4º do artigo 12; aos §§ 1º, 3º e 6º do artigo 18, aos incisos II e III do artigo 25; ao inciso XIV do artigo 27; aos incisos IV e XVIII do artigo 28; ao § 2º, do artigo 32; ao artigo 33; ao § 1º do artigo 33; ao inciso VII e ao parágrafo único do artigo 34; ao § 1º do artigo 35, ao parágrafo único do artigo 39; ao artigo 43; ao artigo 56; ao artigo 73; aos incisos I, II, V, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e ao § 3º do artigo 73; ao artigo 74; ao artigo 77; ao § 1º do artigo 77; ao artigo 80; aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 80.

Artigo 12 -

.....

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Artigo 18 -

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que de pé, com o braço direito estendido à frente, declarará:

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

§ 6º - A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á até 05 (cinco) dias após a última sessão ordinária do segundo ano legislativo, às 20:00 (vinte) horas, em sessão especialmente convocada para esse fim, sem remuneração, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

EMENDA N.º 008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

= fl. 02 =

Artigo 25 -

.....

II – propor a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução, bem como a fixação da respectiva remuneração através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

III – suplementar mediante Resolução, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

Artigo 27 -

.....

XIV – denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 28 -

.....

IV – Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Projeto de Resolução, bem como a fixação da respectiva remuneração através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

XVIII – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observada a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Artigo 32 -

.....

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Artigo 33 – Dar-se-á a convocação do Suplente na mesma sessão em que for autorizada a licença do Vereador titular, e este assumirá a vaga na 1ª. (primeira) sessão subseqüente, seja ordinária, extraordinária ou solene.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará por mais 15 (quinze) dias.

Artigo 34 -

.....

VII – instituição da Assessoria Jurídica do Legislativo.

§ 1º – Compete a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

EMENDA N.º 008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

= fl. 03 =

Artigo 35 -

.....

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 39 -

.....

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 43 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal, com eficácia de Lei Ordinária e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Artigo 56 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Artigo 73 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

V – as funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, preenchidos preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

X – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica.

XIII – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 7º do artigo 77, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

EMENDA N.º 008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

= fl. 04 =

XV – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XVI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XVII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

XVIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XV e XVII deste artigo e no parágrafo 7º do artigo 77.

XIX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XV.

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
c) a de dois cargos privativos de médico

XX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

XXII – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 3º - a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Artigo 74 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições.

Artigo 77 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

EMENDA N.º 008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

= fl. 05 =

Artigo 80 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

II – Ficam acrescentados: o inciso I ao artigo 12; os incisos VI-d, XVIV, XX, alínea a, XXI, XXII e alíneas e XXIII e XXIV e alíneas, ao artigo 28; a alínea e ao inciso II ao artigo 30; o § 7º ao artigo 32; o § 2º ao artigo 34; o inciso XIII ao artigo 60; os incisos XXV e XXVI ao artigo 73; os incisos I, II e III, ao § 3º e os §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao artigo 73; os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 77, o § 4º ao artigo 80.

Artigo 12 -

I – Ocorrendo outro motivo, as sessões Ordinárias poderão ser transferidas para outro dia da semana, ou outro horário, em requerimento assinado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores e aprovado em Plenário.

Artigo 28 -

.....

VI -

d- As contas da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

XIX – o subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, até o mês de Setembro de último ano da legislatura, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponderá aos seguintes limites máximos:

a) 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, se o município tiver até 50.000 habitantes;

b) 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais, se o município tiver até 100.000 habitantes.

XX – O total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual abaixo, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no exercício anterior:

a) 8% (oito por cento) para o município com até 100.000 (cem mil) habitantes

XXI – A Câmara municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

XXII – A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

a) 06% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

XXIII – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos incisos XXI e XXII alínea a.

XXIV – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a- efetuar repasse que supere os limites definidos no inciso XX

b- não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

c- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

d- o não cumprimento ao inciso XXII, alínea b.

Artigo 30 -

.....

II -

e) participar de Conselhos ou Comissões Municipais.

Artigo 32 -

.....

§ - 7° - O Vereador, servidor público Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do mandato, quando afastado para tratamento de saúde, como funcionário, poderá continuar no exercício do mandato, exceto se houver incompatibilidade decorrente da enfermidade.

Artigo 34 -

.....

§ 2º - As Leis sancionadas pelo Prefeito Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal através de Projeto de Lei de autoria de Vereador, deverão obrigatoriamente mencionar o número e o nome do autor do mesmo, logo abaixo do número e da data da Lei.

EMENDA N.º 008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

= fl. 07 =

Artigo 60 -

.....

XIII - Encaminhar até o dia 20 (vinte) da cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Artigo 73 -

.....

XXV – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;

XXVI – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho à menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

§ 3º -

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços.

II – o acesso dos usuários e registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 78 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 8º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes.

III – a remuneração do pessoal.

§ 10 – O disposto no inciso XV aplica-se às empresas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Artigo 77 -

.....

§ 6º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades do cargo.

§ 7º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 73, incisos XIII e XV.

§ 8º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 73, inciso XV.

§ 9º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 10 – Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 11 – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo 7º.

Artigo 80 -

.....

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

EMENDA N.º 008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

= fl. 09 =

III - O parágrafo único do artigo 34, fica renumerado para § 1º.

IV – Fica revogado o § 3º do Artigo 77.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena, 27 de novembro de 2001.

Nelson Nabor Buzinaro
= Presidente =

Antonio Alves de Lima
= Vice-Presidente =

Ana Lúcia Pagliusi Costa
= 1ª Secretária =

Francisco Eduardo Aniceto Rossi
= 2º Secretário =

Registrado nesta Secretaria e publicado, por afixação no lugar público de costume desta Câmara e na Imprensa local.

Dracena, data supra.

Amaury Jorge Moreira
= Coordenador Substituto =

CM n.º 108/2001
AUTOR: ANA LÚCIA PAGLIUSI COSTA, ANTONIO ALVES DE LIMA, ELISABETE FERNANDES CARNICER MICHELONI, FRANCISCO EDUARDO ANICETO ROSSI, GUIDO FRANCISCO BAGGIO, IVO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOSÉ GARCIA MARTINS, JOSÉ ROBERTO ZARZUR, KAZUE ISHIY, LUPÉRCIO CHAGAS NETO, NELSON NABOR BUZINARO, PEDRO GONÇALVES VIEIRA e SÉRGIO MANOEL